



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Regulamenta a gratificação natalina prevista nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei n.º 8.112/90, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do PA nº 7261/2017,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução CSJT nº 102/2012, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CSJT nºs 153/2015 e 189/2017, que regulamentam a gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina de que tratam os artigos 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112/1990, será concedida aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos termos desta Portaria.

Art. 2º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o magistrado ou servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O Tribunal será responsável exclusivamente pelo pagamento da gratificação natalina por mês de exercício no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º Eventuais acertos financeiros decorrentes de exercício em cargo público em outro órgão, inclusive em Tribunais Regionais do Trabalho, serão resolvidos entre o servidor ou magistrado interessado e o órgão do qual pediu vacância ou exoneração.

Art. 3º A totalidade da gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Por ocasião da concessão das férias, poderá ser adiantado o pagamento da metade da gratificação natalina, com base na remuneração do mês anterior ao do início do usufruto, desde que o magistrado ou o servidor o requeira no ato da marcação, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Poderá ser antecipado, entre os meses de janeiro e junho, o pagamento da metade da gratificação natalina, com base na remuneração do mês anterior, aos magistrados e servidores que não o tenham recebido por ocasião das férias, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ocorrendo majoração na remuneração dos servidores ou magistrados após a antecipação a que se refere o parágrafo anterior, a diferença apurada poderá ser paga no mês de junho, com base na remuneração vigente no mês anterior.

§ 4º Para fins da apuração do saldo da gratificação natalina no mês de dezembro, após deduzida a parcela de adiantamento e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro, sem prejuízo da comunicação a que alude o art. 46 da Lei n.º 8.112/90.

§ 5º O magistrado ou servidor que se desligar do Tribunal deverá restituir, de forma proporcional, o adiantamento porventura recebido relativo aos meses em que não houve efetivo exercício.

Art. 4º O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função comissionada, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que tiver ocorrido o término do período de substituição, a exoneração ou a dispensa, desde que não tenha havido quitação prévia.

Art. 5º O magistrado ou servidor cujo cargo for declarado vago, em virtude de exoneração ou de posse em cargo público inacumulável, fará jus ao pagamento da gratificação natalina na proporção estabelecida no artigo 2º desta Portaria, tendo por base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu a vacância, descontada a importância recebida a título de adiantamento.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* ao servidor que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada.

Art. 6º Consideram-se como efetivo exercício para fins de pagamento de gratificação natalina os afastamentos e impedimentos legais remunerados.

Art. 7º O servidor que se afastar por motivo de licença para tratar de interesse particular fará jus ao recebimento da gratificação natalina, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo ano, calculada sobre a remuneração recebida no mês anterior ao de início do afastamento, descontada a importância recebida a título de adiantamento.

Parágrafo único. Finda a licença antes do término do ano, o servidor fará jus, no mês de dezembro, à gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício após o retorno.

Art. 8º Aos inativos e pensionistas aplica-se, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 9º. Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação e revoga a Portaria TRT 18ª GP/DGCA nº 637/2005 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 123/2009.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional da 18ª Região,
no exercício da Presidência

Goiânia, 7 de abril de 2017.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL